SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003039-51.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Idmilson Panichi

Requerido: BFB Leasing S/A Arredamento Mercantil

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Idmilson Panichi</u> move ação em face de <u>Dibens Leasing S/A –</u>

Arrendamento Mercantil (anteriormente denominada BFB Leasing S/A de Arrendamento Mercantil), alegando que celebrara com a ré o contrato de arrendamento mercantil de número 82602-38119137, no valor de R\$ 24.900,00. Deixou de pagar algumas parcelas, sofreu protesto e ação de reintegração de posse. Negociou com a ré e quitou inicialmente os valores em atraso no importe de R\$ 2.740,01. Posteriormente, quitou o referido financiamento. Mesmo após a quitação do débito, o réu não efetuou o cancelamento do protesto, motivo pelo qual o autor tem experimentado restrições de crédito já que seu nome está negativado em órgãos de inadimplentes. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para cancelar o protesto e, ao final, a ação deverá ser julgada procedente para anular o título de crédito que deu ensejo ao protesto, confirmando em definitivo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O autor exibiu inúmeros documentos. A ré foi citada.

A ré contestou às fls. 26/32 dizendo que o protesto representou exercício regular de direito, já que o autor quem dera causa ao apontamento do título para fins de protesto. Após a quitação do débito, cabia ao autor a baixa do registro. O autor não exibiu prova de que a ré se negou a lhe fornecer a carta de anuência. Em momento algum se negou a fornecê-la ao autor. Improcede a ação.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

Incontroverso que o autor quem inadimpliu as obrigações do contrato de arrendamento mercantil referido à fl. 2. A ré, no exercício regular de seu direito, apontou título que acabou sendo protestado.

Posteriormente, o autor liquidou essa pendência. A ré reconheceu em contestação que o autor nada lhe deve. O autor não exibiu documento de que provocou a ré, na via extrajudicial, solicitando a carta de anuência para cancelar o protesto.

Por força do art. 26, § 1°, da Lei 9.492/97, tanto o devedor como o próprio credor pode solicitar do Tabelionato de Protesto de Títulos o cancelamento do protesto, o que deverá ser feito mediante a apresentação do recibo do pagamento da dívida. Se a iniciativa para esse cancelamento partir do credor, não haverá sequer a necessidade de indicar o motivo para essa finalidade.

A ré não se obrigou através de documento próprio a cancelar o protesto. Para esse fim há necessidade de serem pagos os emolumentos devidos ao Tabelião e ao Estado. Essas despesas são, como regra, a cargo do devedor do título protestado.

Face a esses aspectos, se por um lado já é possível autorizar judicialmente o cancelamento do protesto, porquanto é incontroverso que a dívida fora paga, não mais subsistindo razão para a continuidade do protesto; por outro lado é de se reconhecer que o autor quem deu causa à propositura desta ação, por isso se sujeitará ao pagamento dos honorários advocatícios e custas do processo. Como é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade dessas verbas ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei 1.060.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para confirmar a decisão interlocutória que determinou o cancelamento do protesto. Entretanto, por força do princípio da causalidade, condeno o autor a pagar à ré, R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios, ora arbitrados nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, e custas do processo, mas suspendo a exigibilidade dessas verbas pois o autor é beneficiário da AJG.

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA